

ENTRADA

URGENTE

16 MAR. 2021



Ass. do Func. COASP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

À Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

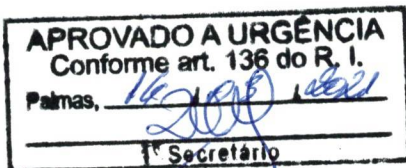
Em 16/03/2021

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fis. 02
E.

PROJETO DE LEI Nº 353, de 2021.



Fica autorizado a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Tocantins, enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Tocantins, o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes, tais como músicos, garçons, cozinheiras, vigias, seguranças e técnicos de luz e os demais que atuam em eventos.

Art. 2º Durante o período que trata o caput desta Lei, o trabalhador nele descrito fará jus ao Auxílio Emergencial equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) a ser dividido em 02 (duas) parcelas.

Art. 3º Terão direito ao Auxílio Emergencial previsto nesta Lei todos os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos reguladores responsáveis, especialmente o ente federativo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta mostra-se de extrema importância neste momento em que todos os setores do Governo estão empenhados em combater a pandemia do COVID-19. Com a suspensão de diversas atividades, principalmente as não essenciais, que foi um dos setores mais atingidos pela escassez de passageiros.

Muito embora exista programa de âmbito federal que pode contemplar parte da categoria, por certo que o valor do benefício não será suficiente para atender as necessidades desses trabalhadores, vez que em sua grande maioria possuem despesas fixas.

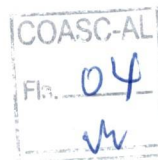
A criação de um programa específico de complementação e transferência de renda para essa categoria profissional é urgente, uma vez que o impacto econômico é flagrante em razão das medidas de isolamento social proferidas no estado. Sendo assim, rogamos para que providências urgentes sejam tomadas com o fim de viabilizar nossa indicação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Vandá Monteiro
Deputada Estadual





**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) Prof. Junjón Leo
referente PL n° 353/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de April de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 05
A

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 353/2021, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro dispondo que, "Fica autorizado a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes", à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2021.


Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 353/2021

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: PL 353/2021

Parecer Jurídico nº 091/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 353/2021, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, autoriza a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes.

Em sua justificativa de fls. 02/03, a Deputada pontua: “A medida proposta mostra-se de extrema importância neste momento em que todos os setores do Governo estão empenhados em combater a pandemia do COVID-19. Com a suspensão de diversas atividades, principalmente as não essenciais, que foi (sic) um dos setores mais atingidos pela escassez de passageiros”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República

Ressalte-se que o art. 23, II da CRFB, dispõe que cuidar da saúde e assistência pública é matéria comum da União com os Estados, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haveria inconstitucionalidade quanto à matéria.

De plano cabe destacar que a ementa do PL 353/2021 “autoriza” o Poder Executivo a criar um programa de auxílio emergencial, porém esse tipo lei além de não ser tipificado na CRFB, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido são encontrados inúmeros julgados do STF, dentre eles segue a decisão na ADI 4.724/AP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
4.724 - AMAPÁ**

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA
PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE
CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA**



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ**” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que cria uma política pública estadual, segundo o art. 27, §1º, II, ‘b’ e ‘f’ da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

A Proposição institui Política Pública na área da assistência social com a finalidade de dar um auxílio emergencial para os trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes, logo, evidentemente o projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo.

Além disso, há flagrante ilegalidade no PL 353/2021, haja vista que o art. 5º informa que “as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Ora, este artigo é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 353/2021.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 353/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 26 de abril de 2021.**


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa